



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº *217* / 2010  
84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 de JUNHO de 2010  
PROCESSO Nº 1/4667/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709188  
RECORRENTE JODIESEL ELETRODIESEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS  
LTDA  
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR e OUTRO  
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXOU DE APRESENTAR ao Fiscal quando intimado as Leituras "X"; as Reduções "Z" e as Leituras das memórias fiscais. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Ação julgada **PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Artigos infringidos: 400 e 402 § 1º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VII, alínea "a" e § 11º, I, II E III da Lei 12.670/96, c/c a Lei 13.418/03.

1

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem com emitir de forma ilegal, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de entregar ao fisco documentos fiscal de controle ECF: Leituras X, Redução Z e Leitura da memória fiscal, relativo ECF: CORISCO, ECF-IF CT-7000V.3FAB.9997611; CX.001. Vide informações complementares anexa."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente acrescenta as seguintes informações:

1. Anexas cópias dos pedidos de Autorização de Uso das duas máquinas;
2. Afirma que acostou as planilhas que deram origem à autuação;
3. Justifica que está comunicando a disponibilidade dos documentos utilizados no levantamento para o contribuinte;
4. Indica os dispositivos **infringidos**, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

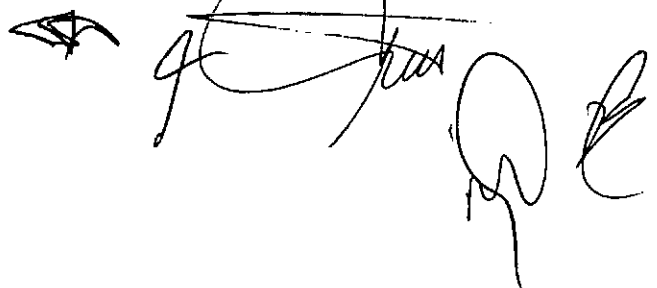
Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2007.07935, 2007.08862 e 2007.17463,
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.01485, 2007.07716 e 2007.14769,
- Termo de Intimação nº 33/97 e nº 2007.05330,
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.18779,
- AR's;
- Planilhas;
- Cópia do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;
- Recibo de devolução de livros e documentos;

Em 25/07/2007 a autuada solicita dilatação de prazo para apresentar impugnação;

Em 06/09/2007 o contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração, argumentando que:

1. Enquanto o equipamento funcionou, os cupons fiscais relativos à redução "Z" foram regularmente escriturados nos devidos livros



- fiscais(Registro de Saídas e Apuração do ICMS), sem nenhum prejuízo ao Erário;
2. Procedeu a baixa do equipamento, após receber sugestão do Fiscal Autuante;
  3. Discorda com a exigência de 606 Leituras "X"; 606 Reduções "Z" e 24 Leituras das Memórias Fiscais e admite exigências apenas do período em que os equipamentos estiveram em uso;
  4. Solicita perícia.

Em 14/12/2009 o processo é analisado e julgado **procedente** na 1ª instância;

Em 31/12/2009 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância, conforme AR;

Em 26/01/2010 solicita dilatação de prazo para apresentar recurso voluntário;

Em 09/02/2010 o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário arguindo que:

1. Cerceamento do direito de defesa, por ter sido rejeitada a perícia pelo julgador monocrático;
2. A recorrente procedeu à baixa dos equipamentos em 17/09/2007 sem que fossem encontradas quaisquer irregularidades;
3. A recorrente não estava obrigada a emitir as leituras exigidas de um equipamento que não estava em uso;
4. Deve ser excluída a penalidade pela falta de Leitura X, pois, a Obrigação desta é diária;
5. Efeito confiscatório da multa.

Em 22/04/2010 a Consultoria Tributária opina pela alteração da decisão de PROCEDÊNCIA pronunciada pela 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA;

Em 06/05/2010 o Representante da PGE ratifica o parecer nº 135/2010;

Em 02/06/2010 o processo entra em pauta na onde é relatado, discutido e votado.

É o Relatório.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials. On the left, there is a signature with a large, stylized '3' written below it. In the center, there is a large, circular signature. To the right, there are two more signatures, one of which appears to be a stylized 'P' or 'R'.

## VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem com emitir de forma ilegal, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de entregar ao fisco documentos fiscal de controle ECF: Leituras X, Redução Z e Leitura da memória fiscal, relativo ECF: CORISCO, ECF-IF CT-7000V.3FAB.9997611; CX.001. Vide informações complementares anexa."

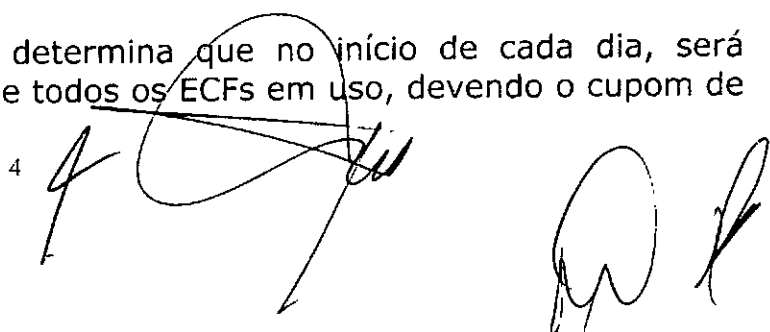
Analisando as peças do presente processo faz necessário apresentar as seguintes considerações:

1. A Ordem de Serviço nº 2007.17463 designava o Fiscal para executar: Auditoria Fiscal, relativo ao período 01/01/2003 a 31/12/2004;
2. Os Termos de Início de Fiscalização nº 2007.14769 intimavam o contribuinte para apresentar em 10(dez) dias, diversos livros e documentos fiscais;
3. As planilhas acostadas às fls. 31 até 34 apresentam com detalhes os documentos fiscais de controles que não foram apresentados ao Agente Fazendário;
4. Às fls. 20 e 21 constam os Pedidos de Uso ou Cessação de Uso dos referidos equipamentos transcritos no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;

Verificando os pontos acima, constatamos que o Contribuinte deixou de cumprir obrigação acessória, quando deixou de apresentar as Leituras X, Reduções Z e Leituras das Memórias Fiscais dos equipamentos reclamados no auto de infração, contrariando os dispositivos citados a seguir, todos do Decreto 24.569/97:

1. O artigo 399 § Único - determina que no início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de

4



leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Físico, se solicitado;

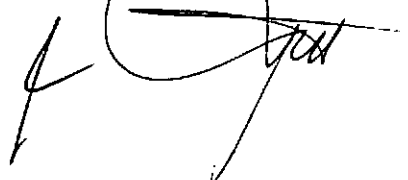
2. O artigo 400 - estabelece que no final de cada dia, será emitido uma redução "Z" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo;
3. O artigo 402 § 1º - A leitura da memória fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

Complementando nossa análise sobre o processo em questão, passaremos a nos reportar sobre os questionamentos apresentados no recurso voluntário:

- a. Quanto "ao Cerceamento do direito de defesa, por ter sido rejeitada a perícia pelo julgador monocrático" - A nosso ver, acertou o julgador de 1ª Instância quando rejeitou a realização de perícia pelas vastas provas acostadas aos autos, a seguir:
  - i. Cópia do Livro de Ocorrência as fls. 18/30;
  - ii. Planilhas as fls. 31/34;
  - iii. Consultas as fls. 35/36 e
  - iv. As próprias declarações da Recorrente por ocasião de sua impugnação comprovam que houve falta de emissão dos mencionados documentos de controles, reclamados na inicial.
- b. Quanto "A recorrente ter procedido à baixa dos equipamentos em 17/09/2007 sem que fossem encontradas quaisquer irregularidades" - No presente caso, o que se está exigindo e o descumprimento de obrigações acessórias previstas nos artigos 399, 400 e 402 que a recorrente deixou de emitir no início do dia a Leitura "X", no final do dia a Redução "Z" e no final de cada mês a Leitura da Memória Fiscal de todos os equipamentos em uso em cada estabelecimento.
- c. Quanto "Ao Dever de excluir a penalidade pela falta de Leitura X, pois, a Obrigação desta é diária" - Entendemos, também, que a exigência da Leitura "X" neste caso, deve ser dispensada, visto que os dados constantes da mesma, também constam na Redução "Z" e ainda a exigência para a permanência da referida Leitura junto ao equipamento é até o final do dia.
- d. Quanto ao "Efeito confiscatório da multa" - Esta corte não tem a competência para decidir livremente sobre qual a multa a ser aplicada para o caso, mais sim a obrigação de aplicar vinculadamente ao que estabelece a legislação vigente.



5





Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **parcial procedente** a ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO				
EXERCÍCIO	LEITURA Z	MEMÓRIA FISCAL	UFIRCES	TOTA UFIRCES
2003	303	12	160	50.400
2004	303	12	200	63.000
TOTAL	606	24		113.400

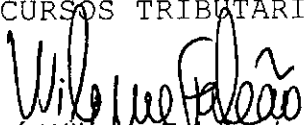
VALOR TOTAL DA MULTA = 113.400 Ufirces

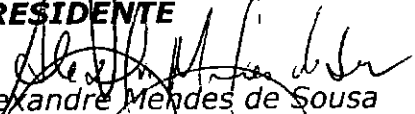
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** JODIESEL ELETRODIESEL INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÃO:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de **nulidade do julgamento singular suscitada pela parte**, por cerceamento ao direito de defesa em face à omissão de análise quanto à solicitação do pedido de perícia – afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 59, incisos I e II do Decreto nº 25.468/99. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de AGOSTO. de 2010.

  
José Wilame Façao de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Moreira Mineiro  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**